



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720660/2009-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.187 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Embargante CHRYSTIAN SCHWEITZER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a existência de omissão no voto condutor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem, contudo, no caso, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para sanar a omissão no voto condutor do acórdão embargado, a respeito da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 2202-008.922 (fls. 95 e seguintes), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 08 de novembro de 2021.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 131/1333 consta com o seguinte teor:

“Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2202-008.922, em 08/11/2021 (e-fls. 95 e ss), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial n.º 973.733 SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (artigo 173, I do CTN).

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR, Súmula CARF n.º 122.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Tempestividade

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 29/03/2022 (efl. 107) por meio de Edital Eletrônico n.º 012871895, publicado em 14/03/2022, apresentando, tempestivamente, em 03/04/2022 (efl. 108), os Embargos de declaração de efls. 110 a 113.

Dos Embargos de Declaração

O embargante, com fundamento no art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015), alega a existência de **omissão e erro material em relação à existência de pagamento antecipado**:

É o relatório.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis **apenas** nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

- a) **omissão** no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;
- b) **obscuridade**, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e
- c) **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos. Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Da omissão e erro material em relação à existência de pagamento antecipado

O embargante alega que o acórdão incorreu em omissão/erro material ao não considerar a existência de pagamento antecipado do tributo para fins de aplicação da regra decadencial.

Argumenta que consta dos autos a guia de pagamento do ITR referente ao exercício do lançamento, atraindo assim a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, ao contrário do entendimento adotado pelo acórdão embargado.

Da leitura do inteiro teor do acórdão e compulsando os autos verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão afirma que “No caso, inexistente prova do pagamento antecipado do débito, de modo que, (...) a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional”.

Todavia, às efls. 80/81 consta Informação, em resposta à Resolução nº 2202-000.950, acerca da existência do pagamento do exercício 2004, bem como guia de pagamento (efl. 79).

Portanto, resta evidenciado que o acórdão omitiu-se a respeito da informação carreada aos autos acerca do pagamento antecipado, e sua consequente influência na contagem do prazo decadencial.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **dou seguimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

Encaminhe-se ao conselheiro relator Martin da Silva Gesto para inclusão em pauta de julgamento.”

Diante da admissão dos embargos de declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.187 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720660/2009-11

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Conforme relatado, o acórdão embargado referiu inexistir prova do pagamento antecipado do débito, de modo que a contagem do prazo decadencial deveria se dar na forma do inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.

Todavia, às fls. 80/81 consta Informação, em resposta à Resolução n.º 2202-000.950, acerca da existência do pagamento do exercício 2004, bem como da guia de pagamento (fl. 79), cujo recolhimento se deu em 08/08/2006.

Portanto, resta evidenciado que o acórdão omitiu-se a respeito da informação carreada aos autos acerca do pagamento antecipado, e sua consequente influência na contagem do prazo decadencial.

No caso do autos, conforme fl. 11, em 15/06/2009 o contribuinte foi intimado quanto a Notificação de Lançamento.

Por oportuno, compartilho do entendimento firmado no acórdão 2201-010.615, de 10 de maio de 2023, de relatoria do Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, de que uma vez comprovado o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que após a data do vencimento, dentro do exercício correspondente ao fato gerador, antes de iniciado o procedimento de ofício, o prazo decadencial inicia sua contagem com a ocorrência do fato gerador, operando-se a extinção do crédito tributário lançado após o decurso de prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento. Desse modo, o pagamento antecipado, mesmo que em atraso, deve ser efetuado dentro do exercício da ocorrência do fato gerador. Transcrevo trecho do voto, adotando tal fundamentação como razões de decidir:

“No presente caso, a Notificação de lançamento aponta que o presente processo envolveu a apuração de imposto suplementar. O demonstrativo de apuração do ITR corrobora tal fato ao indicar que a RECORRENTE declarou e pagou valor de ITR relativo ao exercício em questão.

Contudo, apesar de indicar a existência de imposto a pagar, a contribuinte fez o pagamento fora do prazo, antes do procedimento de fiscalização em análise, porém, o fez em data extemporânea ao exercício em questão.

Vale lembrar que o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa ao tomar conhecimento da atividade de apuração e pagamento do tributo pelo contribuinte a homologa.

Deste modo, apesar do pagamento efetuado pela contribuinte, por ter sido extemporâneo ao exercício em fiscalização, entendo que deve ser desconsiderado para fins de contagem do prazo inicial de decadência com base § 4º do artigo 150 do CTN, pois, apesar de ter sido feito antes do procedimento de fiscalização, não pode se enquadrar como pagamento antecipado e de que esteja apto a atrair a contagem do prazo decadencial com fulcro no referido dispositivo legal, como bem pontuou a decisão

recorrida, cujos fundamentos utilizados, acompanho, conforme os trechos da referida decisão, a seguir transcritos:

Da Decadência

O contribuinte alegou, como prejudicial, que o crédito tributário, referente ao exercício de 2009, foi constituído após o prazo decadencial legalmente previsto, com fundamento no art. 150, § 4º . do Código Tributário Nacional (CTN).

Pois bem, no que se refere aos exercícios de 1997 e seguintes, tem-se que os mesmos se caracterizam pelo fato de que a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é feita pelo próprio contribuinte, conforme disposto no capai do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, restando claro que ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da Autoridade Fiscal, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN). ressaltando-se que, neste caso, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do referido artigo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tornando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento,

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifo nosso)

Por sua vez, no que tange ao fato gerador do ITR, o mesmo se encontra previsto no caput do art. 1º da já referida Lei n.º 9.393/96. que assim dispõe:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (grifo nosso)

Portanto, a princípio, o termo inicial da contagem do prazo da decadência, em se tratando de ITR do exercício de 2009, seria 1º de janeiro de 2009.

Entretanto, importante questão a ser examinada é se o pagamento, mesmo que parcial, do imposto apurado pelo contribuinte na DITR/2009, foi realmente realizado dentro do próprio exercício, e da anuência da Autoridade Fiscal sobre os procedimentos envolvidos na sua apuração, pois, à luz dos artigos antes citados, é de se concluir que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por meio do pagamento, ainda que parcialmente efetuado.

Isto porque, a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal ou, ainda, de pagamento em atraso realizado após o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no que diz respeito ao ITR, desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado - regra geral em se tratando de decadência - conforme disposto no art. 173.I, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo nosso)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No que diz respeito, especificamente, à questão do pagamento, faz-se oportuno transcrever excerto da Solução de Consulta Interna n.º 16, de 05/06/2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB:

9. À vista dessas considerações, a contagem do prazo decadencial referente ao lançamento do TTR deve observar que seu fato gerador é considerado como tendo ocorrido em 1.º de janeiro de cada ano, conforme dispõe o art. 1 - da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, quando, então, tem início a contagem daquele prazo, na hipótese de ter havido pagamento de imposto apurado na declaração correspondente (art. 150, § 4.º, do CTN).

10. Todavia, a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal referente ao mesmo imposto desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). (grifo nosso)

No presente caso, o pagamento efetuado pelo contribuinte, relativo ao ITR apurado do exercício de 2009 de RS 155,07 (principal), às fls. 06, acrescido da multa e dos juros, totalizando RS 196,17, ocorreu em 29/06/2010, como se depreende da "tela 1" de fl. 150, extraída do sistema SIEF, ou seja, após o primeiro dia do exercício seguinte (2010) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2009), nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Considerando que a própria DITR/2009, cujo prazo para apresentação era 30/09/2009, somente foi encaminhada à RFB em 29/04/2010, bem como o respectivo pagamento do imposto apurado, em parcela única, também ocorrera com atraso, em 29/06/2010, ambos os procedimentos foram realizados após o exercício de 2009 e sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2009 ocorreu em 01/01/2009, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN), ou seja, 01/01/2010, estendendo-se o direito de a Autoridade Fiscal expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar até 31 de dezembro de 2014.

Em sendo caso de lançamento, é sabido que o mesmo apenas se toma perfeito e acabado com a ciência, ao sujeito passivo, do seu instrumento materializador, qual seja, a Notificação de Lançamento, como no caso, ou o Auto de Infração. Tendo em vista que o lançamento só foi concretizado, com a ciência do autuado, em 06 de junho de 2014, às fls. 146, ou seja, antes do término do prazo referido anteriormente (31/12/2014), é de se concluir que tal procedimento administrativo foi tempestivo, não

havendo dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento ainda não havia decaído, não obstante alegação do impugnante em contrário.

Dessa forma, rejeito a prejudicial de decadência suscitada pelo impugnante.”

Assim, tendo em vista que o ITR referente ao exercício em questão (2004) somente foi recolhido em atraso, nada data de 08/08/2006, ou seja em exercício posterior ao do vencimento, entendo que deve ser desconsiderado para fins de contagem do prazo inicial de decadência com base § 4º do artigo 150 do CTN, realizando-se esta na forma do art. 173, I, do CTN, não merecendo reforma o acórdão embargado neste tocante, o qual corretamente realizou a contagem do prazo decadencial na forma referida, de modo que não há decadência a ser reconhecida no caso em análise.

Diante disso, entendo necessário o acolhimento do embargos de declaração, apenas para efeitos de sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para sanar a omissão no voto condutor do acórdão embargado, a respeito da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator